MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIVISAO DE QUARENTENA VEGETAL

MINUTA
MINUTA Nº

ESTABELECE OS REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE TALOS DE CEBOLINHA (*ALLIUM FISTULOSUM*) PRODUZIDOS NO EQUADOR

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I , do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.007096/2011-78, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de talos (Categoria 3) de cebolinha (*Allium fistulosum*) produzidos no Equador.

Art. 2º Os talos de cebolinha deverão estar livres de raízes e solo.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Equador, com a seguinte Declaração Adicional:

I – "O envio foi inspecionado e se encontra livre das pragas *Copitarsia consueta* e *Copitarsia heydenreichii*".

Art. 4º Alternativamente a ONPF do Equador pode utilizar as seguintes Declarações Adicionais:

I - "(Nome da praga/s) é praga quarentenária ausente para (país de origem)."; ou

II - "(Nome da praga/s) não está presente (país de origem)."

Art. 5º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 6º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF do Equador será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de talos de cebolinha até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 7º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de xx de xxxx de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO LOHMANN**, **Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 17/03/2023, às 01:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **27393559** e o código CRC **1ADC91C2**.